



MUNICÍPIO DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Praça João Eufrásio de Medeiros, nº 14 – Centro – CEP: 59.330-000

Telefone: (84) 3429-2299 E-mail: gabinete@jucurutu.rn.gov.br

CNPJ: 08.095.283/0001-04

Ofício nº 0137/2021/GP-MJ

Jucurutu/RN, 26 de Abril de 2021.

Ao Exmº Senhor,

WILLAME LOPES DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Rua Epaminondas Lopes, 190

Centro – Jucurutu/RN – CEP: 59.330-000.

Assunto: Encaminhar Mensagem Veto Total Projeto Lei do Legislativo n. 05/2021

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos de estima, vimos por meio deste, ENCAMINHAR em anexo a mensagem nº 006/2021 referente ao VETO TOTAL do Projeto de Lei do legislativo nº 05/2021 que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLEMENTAÇÃO, POR PARTE DAS ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS, DO USO DE TECNOLOGIAS PARA OPORTUNIZAR À POPULAÇÃO MAIOR TRANSPARÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE SEUS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sendo o que tínhamos no momento, reiteramos os votos de estima e consideração.

Gratos por sua atenção e estima, nos colocamos à inteira disposição.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Nielson de Queiroz e Silva, the Mayor of Jucurutu.

Nielson de Queiroz e Silva
Prefeito Municipal

REBLIBI
26-04-2021
BEM 26-04-2021



MUNICÍPIO DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Praça João Eufrásio de Medeiros, nº 14 – Centro – CEP: 59.330-000

Telefone: (84) 3429-2299 E-mail: gabinete@jucurutu.rn.gov.br

CNPJ: 08.095.283/0001-04

Mensagem nº 006/2021/GP-MJ

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Jucurutu.

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 005, de 02 de março de 2021 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do Município de Jucurutu, e dá outras providências."

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo, pelas razões a seguir expostas.

O PL em comento, de iniciativa parlamentar, determinou "...a obrigatoriedade aos órgãos públicos e aos Poderes da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Jucurutu a transmitirem "on-line" e ao vivo todas as reuniões dos processos de licitações públicas, bem como promover as gravações em áudio e vídeo e disponibilizá-las nos sites oficiais e nos sites de transparência pública.

No entanto, supracitado Projeto de Lei, apresenta afronta ao art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como o art. 49, III, IV e VII da Lei Orgânica de Jucurutu/RN.

Com efeito, considerando que a criação de rotinas administrativas, sua organização e funcionamento são de iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável o presente voto.

Portanto, a proposição em questão ofende o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Separação dos Poderes, vez que a iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, nem pela sanção ao PL.

Outrossim, o Gestor Municipal tem total interesse em implementar o monitoramento das sessões públicas da Comissão Permanente de Licitação por aparelhamento eletrônico, mas necessita elaborar um planejamento financeiro


Logo Queiroz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Praça João Eufrásio de Medeiros, nº 14 – Centro – CEP: 59.330-000

Telefone: (84) 3429-2299 E-mail: gabinete@jucurutu.rn.gov.br

CNPJ: 08.095.283/0001-04

para que essa implantação seja efetivamente concretizada dando maior transparência na atuação dos servidores que atuam na referida Comissão.

Dito isto, até que ocorra essa implantação, a gestão convida todos os Vereadores, ou os que tiverem interesse, a acompanharem as referidas sessões públicas da Comissão Permanente de Licitação, sendo este um trabalho de suma importância do Legislativo Municipal que tem o dever de fiscalizar as ações do Município de Jucurutu-RN.

Pelo exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


NIELSON DE QUEIROZ E SILVA

Prefeito de Jucurutu/RN



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU /RN
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro
Jucurutu/RN - CEP 59.330-000
CNPJ Nº 10.873.453/0001-86

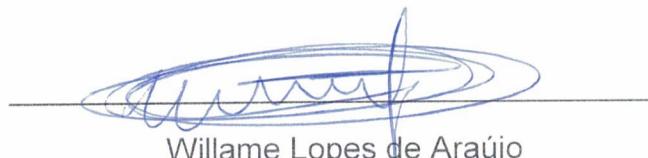
**DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
DE DOCUMENTOS**

Eu, **WILLAME LOPES DE ARÁUJO**, presidente desta Casa Legislativa, declaro ter recebido do Executivo Municipal, nesta data, o seguinte VETO para apreciação:

- VETO TOTAL do **Projeto de Lei do Legislativo** nº 05/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do município de Jucurutu, e dá outras providências.

Jucurutu/RN, 26 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Willame Lopes de Araújo", is written over a blue oval-shaped ink mark. The signature is fluid and cursive.

Willame Lopes de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Jucurutu



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU /RN
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro
Jucurutu/RN - CEP 59.330-000
CNPJ Nº 10.873.453/0001-86

Processo: 001/2021

VETO TOTAL do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do município de Jucurutu, e dá outras providências.

Origem: Presidência da Câmara Municipal de Jucurutu

Destino: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jucurutu

DESPACHO

Encaminho à **Procuradoria Jurídica** desta Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 05/2021 (em anexo) para oferecimento de parecer.

Jucurutu/RN, 04 de maio de 2021.

Willame Lopes de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Jucurutu

Willame Lopes de Araújo
Procurador
Câmara Municipal de Jucurutu
04/05/2021
10:15



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

DESPACHO

Trata-se de “*Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05.2021*”, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, a qual dei recebimento legal na data de 26 de abril de 2021.

Remeto à Secretaria, para que seja **certificada** a tempestividade legal e regimental da Mensagem de Veto, nos termos do artigo 192, §1º do Regimento Interno desta Casa.

Após, constatada a tempestividade necessária, remeto a presente Mensagem de Veto ao expediente da próxima sessão para que ocorra sua leitura, e posterior encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão do competente parecer, nos termos do §4º do já referido artigo 192 regimental.

Cumpre-se.

Jucurutu, 04 de maio de 2021.

WILLAME LOPES DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Jucurutu



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

TERMO DE ENCAMINHAMENTO E JUNTADA DE PARECER JURÍDICO

Processo Legislativo nº 001/2021

Objeto: Veto ao Projeto de Lei nº 005/2021

Origem: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal

Destino: Presidência da Câmara Municipal

Pelo presente Termo, encaminho Parecer Jurídico nº 024/2021, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, referente ao Veto ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 005/2021.

No mesmo ato, requeiro a juntada ao referido processo.

Jucurutu/RN, data da assinatura eletrônica.

John Maycon Alexandre Vale

Procurador da Câmara Municipal

OAB/RN nº 13.673 / Matrícula nº 161

**JOHN MAYCON
ALEXANDRE
VALE:09267927418**

Assinado digitalmente por JOHN MAYCON ALEXANDRE VALE: 09267927418
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=20937130000162, OU=Certificado PF A3, CN=JOHN MAYCON ALEXANDRE VALE:09267927418
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.07 07:40:49-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 024/2021/CMJ/PROCURADORIA

OBJETO: Análise de voto do Poder Executivo municipal ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 005, de 02 de março de 2021.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 005/2021. VETO DO PREFEITO MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO APÓS O 15º DIA. INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 49, III, IV E VII DA LEI ORGÂNICA E AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE PUBLICIDADE, ACESSO À INFORMAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DESRESPEITO AOS ARTS. 61, § 1º, II, B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA RESERVADA AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. AFRONTA AO ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA QUE TRATA DE PROCESSO LEGISLATIVO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE.

1. É intempestivo o voto encaminhado após o 15º dia, ocorrendo, desse modo, sanção tácita e consequente promulgação, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei Orgânica, e art. 192, § 6º, do Regimento Interno;
2. Não merece acolhida a alegação de que o Projeto de Lei nº 005/2021 invade a competência privativa do Prefeito Municipal por afronta ao art. 49, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município e art. 2º da Constituição Federal, porquanto trata a referida proposição do direito à publicidade, da garantia de acesso à informação e de procedimento administrativo. As hipóteses de limitação da iniciativa do Poder Executivo estão previstas no art. 34, § 1º, I, da Lei Orgânica – relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente cargos, funções e empregos públicos; servidores, seu regime jurídico e aposentadoria; e órgãos públicos – não podendo sofrer interpretação extensiva;
3. Também não procede a alegação de infringência da proposição ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República, haja vista a norma possuir aplicabilidade restrita aos Territórios Federais, não se estendendo, pois, ao Município de Jucurutu;
4. Por fim, descabe a alegação de ofensa ao art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, porque aplicável ao processo legislativo de modificação da Constituição da República por meio de emenda constitucional, não tendo pertinência temática com a matéria em exame, que dispõe sobre processo legislativo municipal e inovação do ordenamento jurídico por meio de lei ordinária de iniciativa da Câmara de Vereadores;
5. **Parecer desfavorável ao voto ao PLOL nº 005/2021.**

Senhor Presidente,



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

I – DO RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer jurídico de análise de voto oposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 005, de 02 de março de 2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do Município de Jucurutu, e dá outras providências”.

2. O supracitado projeto de Lei foi objeto de apreciação e votação pela Casa Legislativa em 23 de março e encaminhado para apreciação do Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 020/2021/CMJ/PRESIDÊNCIA. O recebimento na chefia de Gabinete Civil ocorreu em 26 de março.

3. Em 26 de abril, a comunicação de voto total do chefe do Executivo foi recebida pela Câmara Municipal, juntamente com suas razões.

4. Ato contínuo, foi encaminhado em 04 de maio para a Procuradoria Jurídica para análise de suas razões e emissão de parecer.

5. É o breve relatório.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Anteriormente à análise jurídica do objeto, cumpre esclarecer que a presente manifestação visa à assistência da autoridade interessada quanto à matéria posta à apreciação e sua adequação às normas constitucionais, legais e infralegais, sem prejuízo da observância do entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais brasileiros e na doutrina especializada.

7. Importa salientar, ainda, que o exame restringir-se-á unicamente aos seus aspectos jurídicos, restando excluída, portanto, a análise daqueles de natureza técnica, que ultrapassem o campo de atuação desta Procuradoria, e política.

8. Em relação à matéria técnica que não será objeto de análise, entende-se que o Poder Legislativo dispõe de órgão competente para prestar os esclarecimentos que sejam devidos acerca das questões procedimentais que extrapolem o campo jurídico.

9. No que diz respeito à apreciação política da viabilidade, ou não, do objeto deste parecer, deixa este órgão jurídico de emitir qualquer juízo de valor, por ser este atribuição da Casa Legislativa. Ou seja, não compete à Procuradoria opinar sobre questões políticas ou se imiscuir nesse campo, já que, sendo munus parlamentar previsto constitucionalmente, ingressar nessa área ultrapassaria a competência deste órgão.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

III – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA PARA A ANÁLISE PRÉVIA DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

10. A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento superior da Câmara Municipal de Jucurutu, nos termos do art. 214, do Regimento Interno. Nisto se inclui o esclarecimento de eventuais questionamentos ou dúvidas dos vereadores acerca das proposições que anseiem formular e apresentar ou em relação àquelas que serão objeto de seu exame.

11. Outrossim, consoante previsto na Resolução nº 001, de 21 de fevereiro de 2019, compete ao Assistente de Plenário “submeter à apreciação e parecer da Procuradoria Geral da Câmara, todas as matérias antes da deliberação do Plenário”.

12. Ressalte-se, ainda, que, conforme a Recomendação nº 001/2020/CMJ/PROCURADORIA, acatada pela Mesa Diretora, é também este órgão responsável pela análise prévia dos projetos de lei em tramitação na Casa Legislativa, sejam eles de iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Poder Legislativo. Nisto se incluem, também, os vetos opostos pelo Executivo aos referidos projetos de lei.

13. Logo, tais disposições conferem a este órgão a competência para realizar a apreciação dessa matéria. Não obstante, a presente análise não inibe, tampouco usurpa, a atribuição das Comissões da Câmara, as quais possuem suas competências previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

14. Feitas estas considerações, passa-se ao mérito.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – Da intempestividade do voto ao PLOL nº 005/2021

15. Nos termos do art. 37, *caput* e §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Município de Jucurutu, aprovado projeto de Lei pela Câmara Municipal, será ele encaminhado para o Prefeito do Município, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para vetá-lo, prazo o qual, se ultrapassado sem manifestação, importará em sanção tácita da proposição. Vejamos:

Art. 37. O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado à sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunica, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

(...)



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

16. A matéria também está disciplinada no Regimento Interno da Câmara, o qual dispõe, no art. 192, §§ 1º e 6º, em reforço ao previsto na LOM, o seguinte:

Art. 192. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, a Mesa Diretora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para remeter ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona em igual prazo.

§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

(...)

§ 6º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, sem manifestação do Prefeito, o projeto será tido como aprovado, por decurso de prazo, sendo obrigatória a sua imediata promulgação.

17. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo, e, no caso de prazos contados em dias úteis, excluem-se o sábado, o domingo e os feriados, nos termos do art. 369, *caput* e § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aplicável subsidiariamente ao processo legislativo municipal por força do art. 215-A, do Regimento da Câmara de Jucurutu.

18. No caso em exame, o projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 005/2021 foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado para apreciação do chefe do Poder Executivo por meio do Ofício nº 020/2021/CMJ/PRESIDÊNCIA, o qual foi recebido na chefia de Gabinete Civil no dia 26/03/2021, sexta-feira.

19. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação do Prefeito sobre a proposição inicia-se a partir do recebimento do projeto. Sendo assim, considera-se 26/03/2021 como dia do começo do prazo, iniciando-se a sua contagem em 29/03/2021, primeiro dia útil seguinte ao recebimento. Ainda, excluem-se da contagem os dias 01/04, declarado facultativo, por força do Decreto Municipal nº 1.287/2021; 02/04 e 21/04, feriados nacionais de Corpus Christi e Tiradentes, respectivamente; e também sábados e domingos ocorridos entre 26/03 (data de recebimento do projeto de Lei pelo Executivo) e 26/04 (data de recebimento do voto pelo Legislativo).

20. Nessas condições, o prazo final para que o Poder Executivo comunicasse ao Legislativo o voto ao PLOL nº 005/2021 deu-se em 20/04/2021, terça-feira, data a partir da qual iniciaria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das respectivas razões. Não obstante, a comunicação, juntamente com o voto, apenas ocorreu em 26/04/2021, segunda-feira, sendo, portanto, intempestivo, e implicando,



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

por conseguinte, na sanção tácita da supracitada proposição e na obrigatoriedade de sua promulgação, nos termos do art. 37, § 3º, da LOM, c/c art. 192, § 6º, do RICMJ.

IV.2 – Da competência da Câmara Municipal para legislar sobre a obrigatoriedade de transparência na realização de processos licitatórios no Município de Jucurutu. Projeto de Lei que não trata sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo.

21. Em que pese a intempestividade do veto apresentado, fator que, por si só, tem o condão de impedir o seu encaminhamento ao Plenário, haja vista a sanção tácita do PLOL nº 005/2021 e a obrigatoriedade de sua promulgação, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei Orgânica, c/c art. 192, § 6º, do Regimento Interno, como forma de tornar mais claras as regras do processo legislativo constitucional, passa-se à análise de suas razões.

IV.2.1 – Da inexistência de afronta ao art. 49, III, IV e VII, da Lei Orgânica e ao art. 2º da Constituição Federal.

22. Nas razões do veto, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal justificou seu posicionamento nos seguintes termos:

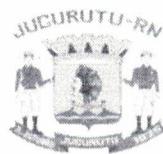
“(...) supracitado Projeto de Lei, apresenta afronta ao art. 2º, art. 60, § 4º, inciso III e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como o art. 49, III, IV e VII da Lei Orgânica de Jucurutu/RN.

Com efeito, considerando que a criação de rotinas administrativas, sua organização e funcionamento são de iniciativa legislativa pertencente ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável o presente voto.

Portanto, a preposição em questão ofende o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Separação dos Poderes, vez que a iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, nem pela sanção ao PL. (...)"

23. Não assiste razão, contudo, ao chefe do Poder Executivo, pois não há, em qualquer parte do corpo do projeto de Lei, dispositivo que afronte a sua esfera de competência.

24. Primeiramente, a supracitada proposição trata, basicamente, de aplicação do princípio constitucional da publicidade, inserto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, e de garantia de amplo acesso à informação. Seu objetivo precípua é possibilitar aos administrados o acompanhamento em tempo real das reuniões dos procedimentos licitatórios, assim como ter acesso a todos os atos produzidos nas licitações públicas municipais. Ou seja, impõe, simplesmente, o dever de a Administração pública municipal garantir a publicidade dos procedimentos licitatórios, conduta que, inclusive, está prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

25. Saliente-se que as informações referentes às licitações públicas possuem caráter público e, portanto, devem estar disponíveis nos portais oficiais dos Poderes e órgãos municipais, inclusive por obediência à Lei nº 12.527/2011, que, em seu art. 3º, incisos I e II, determina a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” e a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”. Além disso, o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.527/2011 também impõe a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”, e o art. 8º, *caput*, da mesma lei dispõe que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiadas”, especificando, ainda, no inciso I do § 1º do referido dispositivo que “na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”¹.

26. Ademais, a transmissão das reuniões das comissões de licitação e a divulgação integral, ampla e irrestrita dos procedimentos licitatórios é também medida que viabiliza maior fiscalização pelo Poder Legislativo e pelos demais órgãos de controle, com vistas à concretização do sistema de freios e contrapesos, estando, pois, em perfeita sintonia com os ditames e princípios constitucionais do art. 37 da Carta Magna.

¹ A título de curiosidade, a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação do âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que pese tenha imposto diversos deveres aos órgãos públicos, inclusive aos Poderes Executivo e Judiciário, é de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

27. Para além da publicidade e da ampla garantia de acesso à informação, o PLOL nº 005/2021 também trata de matéria em procedimento administrativo, cuja competência para legislar não é privativa do Executivo, mas concorrente entre ele e o Legislativo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consignado na ADI nº 2.583/RS:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI: 2583 RS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011, PUBLIC 26-08-2011, EMENT VOL-02574-01, PP-00001).

28. Dessa maneira, a mera determinação para que os órgãos e Poderes do município, inclusive o Executivo, transmitam as reuniões de suas comissões de licitação em meio oficial e via internet, e para que disponibilizem, na íntegra, em seus portais, as respectivas gravações e todos os atos dos processos licitatórios, não invade a esfera de competência daquele Poder, porquanto, ao contrário do alegado, não se presta a exercer a direção superior da Administração, não é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal² e tampouco dispõe sobre organização e funcionamento da Administração Pública. Ao revés, busca, pura e simplesmente, o cumprimento amplo e efetivo da publicidade, a qual é princípio e dever intrínseco e inerente a toda a administração pública Direta e Indireta dos Poderes municipais.

29. Outrossim, ressalte-se que a matéria já foi objeto de apreciação em sede de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São

² As matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é apenas dele, estão previstas de modo taxativo no art. 34, § 1º, I, "a", "b", e "c", da Lei Orgânica. Tratando-se de rol taxativo, sua interpretação deve ser restritiva e não pode abranger casos que não disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos ou aumento de remuneração, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Guarda Municipal e órgãos da administração pública.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

Paulo, tendo a corte se posicionado pela constitucionalidade da iniciativa do Poder Legislativo para a apresentação de projeto de lei que vise a obrigar a Administração Pública a transmitir as sessões de licitações.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município – Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparéncia da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação improcedente. (TJ-SP – ADI: 22315339520198260000 SP 2231533-95.2019.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2020) (DESTAQUES ACRESCIDOS)

30. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2444, declarando a constitucionalidade da Lei nº 11.521/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a iniciativa de deputado da Assembleia Legislativa gaúcha para legislar sobre a obrigatoriedade de divulgação na imprensa oficial e na internet de dados relativos a contratos de obras públicas, com base no princípio da publicidade e da transparéncia.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparéncia. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparéncia dos atos do Poder Público. Enquadrase, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrencia de



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) (DESTAQUES ACRESCIDOS)

31. Recorde-se, ainda, importante julgado da Suprema Corte no Agravo ao Recurso Extraordinário nº 878.911, posteriormente convertido no Tema 917, sobre a repartição de competências legislativas entre os Poderes Legislativo e Executivo ao reconhecer a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro que determinou ao Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, em detrimento da alegação deste Poder de que a medida usurpava a sua competência.

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJe de 11-10-2016, Tema 917.]

32. Além disso, ainda que se tratasse de considerar que a determinação para a transmissão das reuniões das comissões de licitação seria inconstitucional, o que não é o caso, conforme todo o exposto, não haveria, ainda assim, razão para que houvesse veto total ao PLOL nº 005/2021, haja vista que não invade a competência do Executivo a imposição em projeto de lei de iniciativa parlamentar para que disponibilize, na íntegra e em portais oficiais, cópias de processos licitatórios. Nesse sentido é o entendimento do Pretório Excelso sufragado na ADI nº 2444, anteriormente transcrito.

33. Recorde-se, por fim, que esta Câmara Municipal já teve a oportunidade de analisar matéria semelhante em 2020, quando, por projeto de lei de iniciativa do então vereador Fagner Bezerra de Brito, previu a obrigatoriedade de divulgação da lista de exames, consultas e cirurgias no Município. A proposição foi vetada pelo Prefeito Municipal, mas o ato foi posteriormente rejeitado pelo Plenário da Casa Legislativa, que, seguindo o entendimento firmado por esta Procuradoria Jurídica no Parecer jurídico nº 016/2020, manteve o texto da proposição tal qual havia sido originalmente aprovada, convertendo-a, posteriormente, na Lei Municipal nº 990, de 27 de abril de 2020.

34. Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 005/2021 não afronta o previsto no art. 49, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município, sendo, neste ponto, legal, e tampouco infringe o art. 2º da Constituição Federal, porque não



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

desrespeitou a independência do Poder Executivo e a separação de Poderes, sendo, neste aspecto, constitucional.

IV.2.2 – Da alegação de vício de iniciativa por infringência ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal. Inocorrência. Norma de aplicabilidade restrita aos Territórios Federais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

35. Consta ainda nas razões recursais suposta afronta ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal. A fundamentação, contudo, não merece ser acolhida.

36. O dispositivo constitucional acima referido dispõe o seguinte:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Destques acrescidos)

37. Consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional aplica-se apenas aos Territórios Federais, não sendo de reprodução obrigatória pelas Constituições e Leis Orgânicas dos demais entes federativos.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.] (Destques acrescidos).

A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.] (Destques acrescidos)

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais. [ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.] = **RE 601.348 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011 **Vide ADI 3.205**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, DJ de 17-11-2006. (Destques acrescidos)

38. Desse modo, não há que se alegar afronta do PLOL nº 005/2021 à competência do Poder Executivo, por inaplicabilidade da regra contida na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República ao Município de Jucurutu, sendo a referida proposição, neste ponto, também constitucional.

IV.2.3 – Da suposta afronta aos arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. **Inaplicabilidade.**

39. Tem-se nas razões do voto alegação de suposto desrespeito ao art. 60, § 4º, III, da Constituição da República. A motivação, todavia, não possui qualquer pertinência com a matéria em análise, porquanto o dispositivo utilizado se presta a impor limitação ao poder de emenda constitucional dos legitimados previstos no art. 60.

40. Explica-se. A Constituição da República é tida como rígida e mutável, isto é, ela pode ser alterada, porém, para tanto, deve seguir procedimento previsto no próprio texto constitucional, e que é mais rígido que aquele previsto para as demais normas infraconstitucionais.

41. Apesar de mutável, o legislador constituinte originário conferiu a apenas alguns legitimados a possibilidade de oferecer emenda para alterar o texto magno, quais sejam: os membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; o Presidente da República; e as Assembleias Legislativas, observadas regras específicas para este caso.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

42. Ainda, ressalte-se que, quanto a determinados temas, a Constituição Federal não poderá ser modificada nem mesmo pelos legitimados previstos no art. 60. É o que se chama de cláusula pétreia, as quais estão inseridas no art. 60, § 4º, dentre as quais a “separação de Poderes”. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

43. Nessas circunstâncias, diz-se que o art. 60, § 4º, III, da CRFB, não é aplicável ao presente caso, primeiramente, porque o PLOL nº 005/2021 é projeto de lei ordinária que se presta a inovar no ordenamento jurídico municipal e não a alterar a Constituição da República; em segundo, porque o referido dispositivo constitucional está localizado na subseção II da seção VIII do capítulo I do título IV, da CRFB, que trata, especificamente, do processo legislativo para modificação constitucional, o que somente pode ser feito por meio de emenda à Constituição da República, e nem mesmo por lei complementar ou ordinária de iniciativa do Congresso Nacional, do Presidente da República ou dos Tribunais Superiores; e, por fim, porque a Câmara Municipal não faz parte dos legitimados para promover a modificação do texto da Carta Magna.

44. Desse modo, inaplicável ao caso o art. 60, § 4º, III, da CRFB.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

V – DA CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, esta Procuradoria apresenta, nos limites de sua análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos que ultrapassem o campo jurídico e políticos, **Parecer desfavorável** à matéria em exame, e CONCLUI:

- a) Pela INTEMPESTIVIDADE do voto ao PLOL nº 005/2021, porque encaminhado ao Poder Legislativo municipal após o 15º dia útil, implicando, por conseguinte, na sanção tácita da norma e na obrigatoriedade de sua promulgação, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei Orgânica do Município e art. 192, § 6º, do Regimento Interno;
- b) Pela LEGALIDADE do PLOL nº 005/2021, inexistindo afronta ao art. 49, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Jucurutu;
- c) Pela CONSTITUCIONALIDADE do PLOL nº 005/2021, com fundamento no art. 2º da Constituição da República, já que inexistente qualquer afronta à independência do Poder Executivo e à separação de Poderes, tendo em vista não tratar de matéria de sua competência privativa;
- d) Pela INAPLICABILIDADE do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal ao presente caso, porque aplicável apenas aos Territórios Federais;
- e) Pela INAPLICABILIDADE do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, porquanto aplicável ao processo legislativo de modificação da Constituição por meio de emenda constitucional, o que não é caso da matéria em análise, que objetiva inovar o ordenamento jurídico municipal por meio de projeto de lei ordinária de autoria de parlamentar da Câmara de Vereadores.

Este é o Parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Jucurutu/RN, data da assinatura digital.

John Maycon Alexandre Vale

Procurador da Câmara Municipal de Jucurutu

OAB nº 13.673 / Matrícula nº 161

**JOHN MAYCON
ALEXANDRE VALE:
09267927418**

Assinado digitalmente por JOHN MAYCON ALEXANDRE VALE:
09267927418
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla,
OU=20937130000162, OU=Certificado PF A3, CN=JOHN MAYCON
ALEXANDRE VALE:09267927418
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.06 21:33:01-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU /RN
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro
Jucurutu/RN - CEP 59.330-000
CNPJ Nº 10.873.453/0001-86

Processo: 001/2021

VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do município de Jucurutu, e dá outras providências.

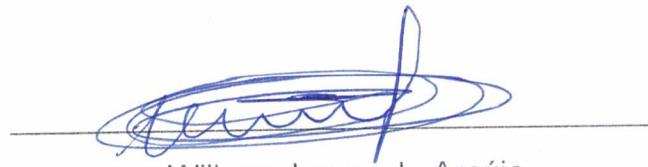
Origem: Presidência da Câmara Municipal de Jucurutu

Destino: Comissões Permanentes

DESPACHO

Encaminho, com base no art. 21, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Casa, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 005 (em anexo) de origem do Legislativo à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** para apreciação e oferecimento de parecer.

Jucurutu/RN, 04 de maio de 2021.



Willame Lopes de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Jucurutu



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU /RN
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro
Jucurutu/RN - CEP 59.330-000
CNPJ Nº 10.873.453/0001-86

**DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº005/2021**

Eu, **FRANCINILDO AQUINO DA SILVA**, presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, declaro ter recebido da Presidência da Câmara Municipal de Jucurutu, nesta data, o seguinte VETO TOTAL para apreciação e oferecimento de parecer:

- VETO TOTAL do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2021

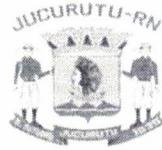
Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do município de Jucurutu, e dá outras providências.

Jucurutu/RN, 04 de maio de 2021.

Francinildo Aquino da Silva

Francinildo Aquino da Silva

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Francinildo Aquino da Silva – Presidente

Vereador Edivan Fernandes da Costa – Relator

Vereador Lulu de Chico Ivo – Membro

PARECER

Mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 005/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, ao projeto de lei nº 005/2021, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do Município de Jucurutu, e dá outras providências”.

O projeto de Lei foi objeto de apreciação e votação pela Casa Legislativa em 23 de março e encaminhado para apreciação do Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 020/2021/CMJ/PRESIDÊNCIA. O recebimento na chefia de Gabinete Civil ocorreu em 26 de março.

Em 26 de abril, a comunicação de veto total do chefe do Executivo foi recebida pela Câmara Municipal, juntamente com suas razões. Ato contínuo, foi encaminhado em 04 de maio para a Procuradoria Jurídica para análise de suas razões e emissão de parecer.

Após apresentação do competente parecer jurídico, e não se exigindo maiores debates ou aprofundamento sobre sua matéria, restou-se desnecessária a remessa da



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

mensagem de veto em tela às outras Comissões, motivo pelo qual passa-se direto ao parecer da comissão necessário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Requisitos legais à propositura do voto. Artigo 192 e seguintes do Regimento Interno. Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Jucurutu/RN.

Antes de discutirmos a matéria apresentada na mensagem de veto encaminhada, cabe-nos, dentro de nossa competência em juízo de admissibilidade, analisarmos os requisitos legais pertinentes ao recebimento e processamento do referido voto, dentro dos parâmetros estipulados no nosso Regimento.

Como de conhecimento, além da adequação legislativa quanto à forma do voto, temos a *tempestividade* como requisito intrínseco à validade da mensagem de voto.

A tempestividade do voto é tratada no artigo 192 do nosso Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica do Município de Jucurutu/RN, em ambos os casos, sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto. Neste sentido, conforme atestado pelo Parecer Jurídico nº 024/2021/CMJ/PROCURADORIA, proferido pela Procuradoria Jurídica desta Casa:

“18. No caso em exame, o projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 005/2021 foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado para apreciação do chefe do Poder Executivo por meio do Ofício nº 020/2021/CMJ/PRESIDÊNCIA, o qual foi recebido na chefia de Gabinete Civil no dia 26/03/2021, sexta-feira.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

19. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação do Prefeito sobre a proposição inicia-se a partir do recebimento do projeto. Sendo assim, considera-se 26/03/2021 como dia do começo do prazo, iniciando-se a sua contagem em 29/03/2021, primeiro dia útil seguinte ao recebimento. Ainda, excluem-se da contagem os dias 01/04, declarado facultativo, por força do Decreto Municipal nº 1.287/2021; 02/04 e 21/04, feriados nacionais de Corpus Christi e Tiradentes, respectivamente; e também sábados e domingos ocorridos entre 26/03 (data de recebimento do projeto de Lei pelo Executivo) e 26/04 (data de recebimento do voto pelo Legislativo).

20. Nessas condições, o prazo final para que o Poder Executivo comunicasse ao Legislativo o voto ao PLOL nº 005/2021 deu-se em 20/04/2021, terça-feira, data a partir da qual iniciaria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das respectivas razões. Não obstante, a comunicação, juntamente com o voto, apenas ocorreu em 26/04/2021, segunda-feira, sendo, portanto, intempestivo, e implicando, por conseguinte, na sanção tácita da supracitada proposição e na obrigatoriedade de sua promulgação, nos termos do art. 37, § 3º, da LOM, c/c art. 192, § 6º, do RICMJ.”.

(Grifamos)

Nesta toada, não há possibilidade de se discutir a matéria apresentada na mensagem de voto encaminhada, haja vista a flagrante **intempestividade** da mesma, restando-se prejudicado seu recebimento por esta *Casa Legislativa*.

Assim sendo, o voto não merece ser processado, por faltar-lhe condição essencial à sua existência.

III – CONCLUSÃO



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Por todo o exposto, em consonância com o Parecer Jurídico nº 024/2021/CMJ/PROCURADORIA proferido pela Procuradoria desta Casa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **OPINA** desfavoravelmente à apreciação da mensagem de veto apresentada ao projeto de lei nº 005/2021, pela expressa intempestividade da mensagem de veto encaminhada.

Remeto os presentes autos legislativos, acompanhado deste parecer, bem como do Parecer Jurídico nº 024/2021/CMJ/PROCURADORIA, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Município de Jucurutu, para que proceda com as diligências que julgar necessárias para conhecimento da matéria.

É o parecer desta Comissão.

Jucurutu/RN, 14 de maio do ano de 2021.

Francinildo Aquino da Silva
VEREADOR FRANCINILDO AQUINO DA SILVA

Presidente

Edivan Fernandes da Costa
VEREADOR EDIVAN FERNANDES DA COSTA

Relator

Lulu Chico Ivo
VEREADOR LULU DE CHICO IVO

Membro



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU.

DESPACHO

Mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 005/2021.

Trata-se de mensagem de veto apresentada Trata-se de mensagem de veto encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, ao projeto de lei nº 005/2021, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, por parte das entidades públicas municipais, do uso de tecnologias para oportunizar à população maior transparência na realização de seus processos licitatórios no âmbito do Município de Jucurutu, e dá outras providências”.

Seguindo os trâmites regimentais, a mencionada mensagem de veto foi encaminhada para análise da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a qual proferiu parecer desfavorável à apreciação do veto, por sua expressa intempestividade, ante toda fundamentação apresentada, bem como as observações legais constantes no Parecer Jurídico nº 024/2021/CMJ/PROCURADORIA proferido pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

Nesta toada, **tomo conhecimento do parecer proferido, e acolho suas razões.**

Encaminho o referido Projeto de Lei à Secretaria desta Casa, para que sejam adotadas as diligências necessárias ao caso concreto, determinadas pelo Regimento Interno.

Cumpra-se



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Jucurutu/RN, 17 de maio do ano de 2021.

VEREADOR WILLAME LOPES DE ARAUJO

Presidente da Câmara Municipal de Jucurutu